



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001613/2006-27  
**Recurso n°** 512.259 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.917 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos  
**Recorrente** ARY FELIPE MULLER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra ARY FELIPE MULLER foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 18/22, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 4.398,81, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Selbach e da Sociedade Hospitalar São Jacob, nos valores de R\$ 12.855,62 e R\$ 6.802,16, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, esclarecendo que houve erro de preenchimento da Dirf, de sorte que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Selbach era de apenas R\$ 12.355,62. Quanto aos rendimentos da Sociedade Hospitalar São Jacob informou que foram recebidos por sua esposa e que a Declaração de Ajuste Anual Simplificada não era em conjunto.

Considerando que na impugnação o contribuinte afirma ser devido o imposto de R\$ 976,52, relativo a omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Selbach, no valor de R\$ 12.355,62, este crédito tributário foi transferido para o processo 11030.000537/2007-13, para imediata cobrança.

A DRJ de Santa Maria/RS julgou, conforme Acórdão DRJ/STM nº 18-10.378, de 13/03/2009, fls. 42/45, procedente em parte o crédito tributário remanescente, para considerar devido o imposto relativo aos rendimentos recebidos da Sociedade Hospitalar São Jacob pela cônjuge do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 48, o contribuinte interpôs, em 12/05/2009, recurso voluntário, fls. 49/50, alegando que apresentou declaração no modelo simplificado, portanto sem aproveitamento de dependentes, preencheu a ficha de informações do cônjuge, com o CPF e os rendimentos auferidos, logo restou descaracterizada a declaração em conjunto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, vale destacar que restou plenamente comprovado nos autos que os rendimentos provenientes da Sociedade Hospitalar São Jacob foram recebidos pela cônjuge do contribuinte, Sra. Marilena Lisete Seibel Muller.



Logo, a lide reside em se saber se a Declaração de Ajuste Anual (DAA), apresentada pelo contribuinte e que serviu de base para o lançamento foi ou não apresentada em conjunto com seu cônjuge.

A decisão recorrida justifica a manutenção do lançamento sob os seguintes fundamentos:

*Infere-se do dispositivo transcrito que o fato de o dependente receber no ano-calendário rendimentos tributáveis não descaracteriza sua condição de dependente, porém, tais rendimentos devem ser somados aos do declarante na sua declaração de rendimentos.*

*No caso presente, verifica-se que, na declaração de ajuste anual apresentada, o contribuinte optou por incluir sua esposa, Marilena Lisete Seibel Muller, como dependente. Por conseguinte, deveria obrigatoriamente ter oferecido à tributação os rendimentos por ela auferidos, o que não ocorreu.*

De fato, o contribuinte relacionou em sua DAA Simplificada, fls. 24/26, dentre seus dependentes sua esposa.

Contudo, para este exercício (2005), não consta do modelo simplificado a indicação de declaração em conjunto, conforme existia em modelo de anos anteriores.

Por outro lado, o contribuinte afirma que preencheu, na DAA, o quadro relativo às informações do cônjuge, fato que, em princípio, corrobora sua afirmação de que a sua intenção era de apresentar declaração em separado.

Ocorre que na DAA Simplificada, fls. 24/26, que foi extraída dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o referido quadro não se encontra preenchido. Entretanto, na DAA Simplificada, fls. 10/13, que foi juntada aos autos pelo contribuinte o referido quadro está preenchido. De sorte que não se pode afirmar ao certo se as informações do cônjuge foram ou não prestadas na DAA Simplificada.

Não se pode, contudo, esquecer que no caso de DAA Simplificada o número de dependentes não influi no cálculo do imposto devido.

No presente caso, os rendimentos recebidos pelo cônjuge do contribuinte, no ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 6.802,16, se encontra abaixo do limite de isenção da tabela progressiva anual, de sorte que o contribuinte não teve nenhum benefício ao indicar sua esposa como dependente. Já por outro lado, caso a opção fosse por declaração em separado, nenhum prejuízo traria à RFB.

Deve-se, portanto, considerar que o contribuinte incorreu em erro de fato ao preencher sua DAA Simplificada, indicando sua esposa como dependente.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

  
Núbia Matos Moura - Relatora